



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI

Assunto: DISPENSA LICITAÇÃO

Objeto: LOCAÇÃO DO IMÓVEL DO ANEXO DA SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Base Legal: Art.24, inciso X da Lei nº 8.666/1993

A Coordenadoria de Controle Interno da Câmara Municipal solicita a emissão de parecer jurídico para realização da dispensa de licitação e juntou documentos da proposta comercial aos autos do Processo de dispensa nº 014/2023 para locação do imóvel do anexo da sede do Poder Legislativo Municipal, para atender as necessidades desta Casa de Leis.

É o relatório. Passo a análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A despeito do valor constitucional insculpido no art. 37, XXI da Carta de 1988, que fixa o princípio do dever geral de licitar como condição de contratação de obras, compras, serviços e alienações a todos os órgãos e entidades da Administração Pública, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, a licitação poderá se afigurar inviável.

Dentre as hipóteses legais de dispensa de licitação encontra-se a locação de imóvel para atender as necessidades da Administração Pública (art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93), vejamos:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(...) X - Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;” grifou-se.

Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, pg. 311), os requisitos para a locação de imóveis por dispensa de licitação são os seguintes:

“A contratação depende, portanto, da evidenciação de três requisitos, a saber: a) necessidade de imóvel para satisfação das necessidades administrativas; b) adequação de um determinado imóvel para satisfação das necessidades estatais; c) compatibilidade do preço (do aluguel) com os parâmetros de mercado.” Grifou-se.

Diante disso se incumbiu a nova Lei Federal de Licitações, publicada em 1º de abril de 2021, Lei 14.133, que trata das licitações e contratos administrativos e, em seu artigo 75, excepcionou a regra do certame licitatório, em que a licitação, em tese, seria possível, mas pela



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, estabelecendo hipóteses em que é dispensável.

O inciso II, do art. 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece o seguinte:

Art. 75. É dispensável a Licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Para que o procedimento em questão seja considerado regular é necessário verificar ao atendimento dos quesitos dispostos no Art. 72 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - Justificativa de preço;

VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante da especificidade dos serviços, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, entendemos que não há óbice legal à realização do presente procedimento de dispensa de licitação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, diante do interesse público devidamente justificado, e baseando-se nos princípios da necessidade, Finalidade e na Continuidade do Serviço Público, bem como na



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA**

documentação em anexo, manifesta-se pela POSSIBILIDADE de contratação direta, por DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento nos artigos 24, inciso X da Lei nº 8.666/93 e art. 75, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

É o parecer.

Itaituba-PA, 06 de fevereiro de 2023.

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba